



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338775-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO FERREIRA SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO PRAIA DA FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2338775-40.2024.8.26.0000

Voto n. 34.959

Comarca: Campinas (2ª Vara)
Agravante: Thiago Ferreira Simões
Agravado: Condomínio Praia da Figueira
MM. Juiz: *Egon Barros de Paula Araújo*

Civil e processual. Condomínio. Execução de título executivo extrajudicial. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou a tese relativa à nulidade de citação e impenhorabilidade de ativos financeiros.

Nulidade da citação não reconhecida. Carta de citação encaminhada ao endereço do executado e recebida sem ressalvas. Incidência do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Ferreira Simões contra a decisão de fls. 245/246 dos autos originais da execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Praia

da Figueira, que rejeitou as teses de nulidade de citação, excesso de execução e de impenhorabilidade do montante de R\$ 1.675,87 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão combatida ao argumento, em síntese, de que os valores bloqueados de sua conta poupança são impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos; a citação foi nula, pois no condomínio onde reside não há portaria para recebimento de correspondências, as correspondências devem ser entregues aos moradores e, no caso, o aviso de recebimento foi recebido por pessoa desconhecida.

O recurso foi processado com efeito suspensivo para obviar levantamento de valores pelo agravado até o julgamento do recurso (fls. 28/29).

Contrarrazões a fls. 36/39, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Este agravo comporta parcial provimento.

Como bem observado na origem, certo é que a citação não pode ser considerada nula.

Isso porque, a despeito das razões recursais, incide, aqui, o § 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que*

o destinatário da correspondência está ausente”.

A propósito desse parágrafo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*é válida a citação feita ao funcionário da portaria, a menos que este se recuse a entregar a carta alegando ausência do citando*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 793 – grifou-se).

No caso concreto, a carta de citação encaminhada para a Rua Lucida Moreira de Souza n. 110, bloco B, apartamento 11, Conjunto Habitacional Santo Dias, Campinas (SP) foi recebida por pessoa que se identificou como Priscila de Oliveira Rodrigues, apondo no aviso de recebimento assinatura, número do documento de identidade e a data de entrega (19 de novembro de 2021) (fls. 14).

E como bem observou o magistrado, o agravante não logrou êxito em comprovar que “*a pessoa responsável pela assinatura do AR de fls. 107 seria eventual morador do condomínio, e não profissional responsável pelo recebimento das mercadorias*” (fls. 245).

Pela foto do local (fls. 13) não é possível confirmar a alegada inexistência de portaria.

Corroborando a decisão hostilizada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça (inclusive desta C. Câmara), *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Citação postal. Possibilidade. Inteligência do art. 247 do NCPC. Recurso provido. EXECUÇÃO. Validade da citação postal do executado Hélio Leonidas Vergana Lopes Junior. Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC. Recurso provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2083883-73.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 14 de dezembro de 2021, sem grifos no original).

Apelação Cível. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ausência de nulidade da citação e da decretação da revelia. Validade da citação por carta com AR, nas ações de despejo, não obstante ausente previsão contratual. Incidência da regra geral prevista no atual CPC. Recebimento do AR citatório por terceiro, provavelmente o porteiro do edifício. Validade (art. 248, §4º, CPC). A existência da locação verbal e do inadimplemento do réu são matérias de fato e em razão da revelia se presumem verdadeiras. Não se olvida que tal presunção é relativa. Todavia, não há elementos e/ou provas nos autos a contrariar as afirmações do autor. Assim sendo, incontroversa a existência do contrato locatício e não demonstrada a quitação do débito, a ação deve ser julgada procedente. **Apelação provida. (35ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1074183-55.2019.8.26.0002 - Relator Moraes Pucci - Acórdão de 18 de dezembro de 2020).**

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Arguição de nulidade da citação da executada. Não ocorrência. Incidência ao caso do artigo 248, § 4º, do CPC. Validade da citação recebida por porteiro ou funcionário em condomínio edilício. (...). (32ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n. 2151940-46.2021.8.26.0000 - Relator Kioitsi Chicuta - Acórdão de 3 de agosto de 2021, publicado no DJE de 5 de agosto de 2021, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação. Citação e intimação em fase de cumprimento de sentença recebidas em portaria de condomínio edilício sem ressalvas. Validade. Exegese do art. 248, §4º, do CPC. Nulidade não verificada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2253767-37.2020.8.26.0000; 27ª Câmara de Direito Privado; Relator Alfredo Attié; Acórdão de 23 de janeiro de 2021).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (...). NULIDADE DE CITAÇÃO VIA POSTAL - Alegação de que a citação foi recebida por pessoa desconhecida - Carta de citação encaminhada a condomínio edilício - Aplicação da teoria da aparência, presumindo-se que a pessoa que recebeu a correspondência, sem ressalvas, tinha poderes para receber a citação - Citação válida - Art. 248, § 4º do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. (...). **RECURSO IMPROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n. 2081284-98.2020.8.26.0000 - Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior - Acórdão de 25 de novembro de 2020, publicado no DJE de 30 de novembro de 2020 - grifou-se).**

Em relação a impenhorabilidade dos ativos financeiros no montante de **R\$ 1.675,87** (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), razão assiste ao agravante.

Aplica-se à hipótese vertente o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

Execução de Título Extrajudicial. Constrição de numerário depositado em conta corrente. Impenhorabilidade. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Ausência de autonomia patrimonial. Decisão reformada. Recurso provido com observação. (20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2226387-68.2022.8.26.0000 – Relator Luís Carlos de Barros – Acórdão de 30 de novembro de 2022, publicado no DJE de 8 de dezembro de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido desbloqueio de valores oriundos de previdência privada mantida pela executada, determinando a expedição de guia de levantamento – Irresignação dos exequentes – Acolhimento - Verba que não encerra natureza salarial, enquanto não for usufruída como aposentadoria – Inaplicabilidade do disposto no art. 833, IV, do CPC/15 – Todavia, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/15 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos – Precedentes do STJ e desta Corte – Situação em que os ativos aplicados em previdência complementar não excedem o referido patamar – Impenhorabilidade reconhecida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2240968-88.2022.8.26.0000 – Relatora Jonize Sacchi de Oliveira – Acórdão de 29 de novembro de 2022, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2022 – grifou-se).

Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade sobre o ativo bancário. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de impenhorabilidade que envolve matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo e grau de Jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal. Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2183200-10.2022.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE de 24 de novembro de 2022, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cobrança e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do executado. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de natureza alimentar. **Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 4 de novembro de 2022, sem grifo no original)¹.

Destarte, a decisão hostilizada não pode ser mantida (em relação a penhora), uma vez que efetivamente impenhoráveis os ativos financeiros constritos, por força do artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil, em necessária interpretação ampliativa e artigo 833, inciso IX, do CPC.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento**, para declarar a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2104252-88.2021.8.26.0000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 5 de julho de 2021; e (b) Agravo de Instrumento n. 2186890-47.2022.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 3 de março de 2023.